



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS
DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -00464/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15291/17

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Ana Cristina de Paula Mendes

03.02. IDADE: 50, fls.04.

03.03. CARGO: Agente de Vigilância

03.04. LOTAÇÃO: Distrito Sanitário III

03.05. MATRÍCULA: 93.240-0

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria nº 453/2017, fls. 32.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 28 DE JULHO DE 2017, fls. 32.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 06 A 12 DE AGOSTO DE 2017, fls. 33

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 39/43, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de: Comprovar que a beneficiária, na data de 14/02/2006, já se achava no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA e que foi contratada a partir de anterior processo de seleção pública, mediante a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 12 da Lei nº 11.350/2006; OU Comprovar que a contratação realizada em 15/02/2006 decorreu de processo seletivo público; e Enviar a memória de cálculo da média das maiores remunerações.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, um pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 73040/18.

A defesa alegou que foi reconhecida a estabilidade dos agentes comunitários, com assinatura da CTPS retroativa, através da ação civil pública nº 31933-96.2009.815.2001 que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa. O defendente juntou aos autos o decreto nº 8.170/14 e edital de convocação nº 001/2014, que dão cumprimento a decisão judicial que determina a assinatura da CTPS retroativa de grupo de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

A defesa acostou aos autos memória de cálculo da média das contribuições remunerativas (fl. 63).

Ao analisar a defesa protocolada a Auditoria entendeu sanada em partes as inconformidades, sendo assim necessária nova notificação a autoridade competente para que providenciasse o envio da CTC referente ao período em que a beneficiária esteve vinculada ao RGPS, haja vista a possibilidade de dupla contagem do período de RGPS para a obtenção de benefício tanto perante o RPPS, quanto naquele regime e para fins de resguardar o município quanto à obtenção da receita de compensação previdenciária. Retificação do cálculo da média das maiores remunerações, mediante a inclusão das remunerações de contribuição referentes a 80% de todo o período contributivo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 85212/18, anexando as documentações que sanam as inconformidades apontadas inicialmente.

À vista de todo o exposto, a Auditoria aceitou como suficiente a defesa apresentada, concluindo assim que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 32.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Ana Cristina de Paula Mendes, formalizado pela Portaria nº 453/2017 - fls. 32, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 24 a 30/09/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15291/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Ana Cristina de Paula Mendes, formalizado pela Portaria nº 453/2017 - fls. 32, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz
Relator Presidente da 2ª Câmara exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO